

Acórdão: 14.426/00/1.^a
Impugnação: 40.10100149-51
Impugnante: Minasbeb Comércio de Bebidas Ltda.
PTA/AI: 02.000149218-86
Inscrição Estadual: 518.950585-0136
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Cerveja – Transporte Desacobertado – Configurado o transporte de cerveja desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso III, do RICMS/96. Razões da Impugnante insuficiente para elidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas.

Obrigações Acessórias – Nota Fiscal/Emissão Irregular – Divergência - Mercadoria consignada no documento fiscal divergente daquela negociada pelo estabelecimento remetente, tornando-se aplicável a penalidade prevista no art. 55, inciso III, da Lei 6763/75. Correta a exigência fiscal. Acionado o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da mesma Lei, reduzindo-se a penalidade imputada a 10 % do seu valor.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre divergência entre as mercadorias consignadas na nota fiscal 165.144, emitida pela Autuada, e aquelas efetivamente transportadas. Consta na nota fiscal 2.880 dúzias de Cerveja Skol 600 ml., enquanto no veículo transportador foram encontradas 2.880 latas de Cerveja Skol de 350 ml.

Inconformada a Autuada impugna, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Auto de Infração (fls. 21 a 30), apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

Inicialmente, afirma que as notas fiscais são idôneas, corretas e com o ICMS corretamente destacado e recolhido, tendo cumprido todos os requisitos essenciais exigidos para a operação, anexando provas documentais de que a situação fática decorreu de mero erro de digitação, dentre as quais destacam-se:

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Pedido n.º 5.885, de 26/04/00, de 2.880 dúzias de cerveja Skol em lata (**doc. 2 - fl. 32**)
- Cópia da nota fiscal 165.144, de 26/04/00 – Saída em consignação // Cópia da nota fiscal 171.336 – Devolução, em 19/05/00 (**Doc. 3 e 4 - fls. 33 e 34**)
- Controle permanente de estoque com saída de 2.880 latas de cerveja – NF 165.144 (**Doc. 5 a 11 – fls. 35 a 41**)
- Manual das concessionárias Skol onde consta que a capacidade máxima de transporte do caminhão truck é de 1.000 dúzias de cerveja 600 ml. (**Doc. 21, 22 e 23 - fls. 51, 52 e 53**)

Pondera que não houve prejuízo ao erário, já que foram cumpridas todas as obrigações fiscais.

Transcreve Acórdãos que versam sobre penalidade isolada com o acionamento do permissivo legal

Aduz que os valores registrado no livro Diário, que conferem com os registros fiscais, provam a favor do contribuinte e têm fé pública.

Assevera que o feito fiscal deriva de mera presunção, o que é inadmissível.

Requer, ao final, a procedência de sua impugnação.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 126 a 130, refuta as alegações da Impugnante, solicitando a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Inicialmente, vale destacar que este egrégio Conselho tem se utilizado do “**princípio da verdade material**”, que rege, ou deve reger, os processos tributários administrativos. Obviamente, tal princípio deve socorrer a ambas as partes, seja o Fisco, seja o Contribuinte. O que deve prevalecer é a justiça, perante os fatos e documentos analisados.

Dito isto, vale ressaltar que a Impugnante cita e anexa, além de outros documentos, várias notas fiscais em sua defesa. Para uma melhor visualização das operações vinculadas às referidas notas fiscais, apresentamos, a seguir, planilha elucidativa das operações realizadas, constando o número das notas fiscais, natureza da operação, destinatário e os principais produtos nelas consignados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTAS FISCAIS CITADAS NA IMPUGNAÇÃO – CONFRONTO ENTRE REMESSAS E DEVOLUÇÕES

N.F.	DATA	NAT.	DEST./REMET.	SKOL	MIRINDA	7 UP	KAS	PEPSI	CONHAQUES	OBSERVAÇÃO
165.144	26/04/00	CONSIG.	PREF.MONTE SIÃO	2.880	200	200	200	300	240	Consta Skol 600 ml. – NF obj. da lide
165.544	27/04/00	CONSIG.	PREF.MONTE SIÃO	2.880						SKOL LATA
165.548	27/04/00	CONSIG.	PREF.MONTE SIÃO		200	200	200	300	240	
166.299	29/04/00	CONSIG.	PREF.MONTE SIÃO	864	100	80	60	576		SKOL LATA
TOTAL DE REMESSA EM CONSIGNAÇÃO				6.624	500	480	460	1.176	480	
171.336	19/05/00	DEV.	PREF.MONTE SIÃO	2.880	200	200	200	300	240	REF.NF.165.144 – SKOL 600 ml
169.611	12/05/00	DEV.	PREF.MONTE SIÃO		200	200	200	300	240	REF.NF.165.548
169.626	12/05/00	DEV.	PREF.MONTE SIÃO							REF.NF.165.550
169.618	12/05/00	DEV.	PREF.MONTE SIÃO	864	100	80	60	576		REF.NF.166.299 – SKOL LATA
169.603	12/05/00	DEV.	PREF.MONTE SIÃO	2.880						REF.NF.165.544 – SKOL LATA
TOTAL DE DEVOLUÇÕES				6.624	500	480	460	1.176	480	
DIFERENÇAS ENTRE REMESSAS E DEVOLUÇÕES				0	0	0	0	0	0	
169.147	11/05/00	VENDA	PREF.MONTE SIÃO	3.020	108	156	223	449	30	REF.NF.165.544/165.548/165.550/166.299

Da análise desta planilha, depreende-se, em síntese, o que abaixo se explana:

- Embora não seja alvo da autuação, percebe-se que todas as devoluções ocorreram com notas fiscais emitidas pela própria Autuada, em desacordo com o disposto nos artigos 20 e 48, do Anexo V, e artigos 271 e 272, do Anexo IX, todos contidos no RICMS/96, além de ser “estranho” operações de “Consignação Mercantil” envolvendo contribuinte do ICMS e um Ente Público;
- Perceba-se, ainda, que todas as mercadorias remetidas em consignação retornaram em devolução. Qual a razão, então, da emissão da nota fiscal 169.147, consignando venda ao destinatário de mercadorias que foram devolvidas?

Dispensando outros comentários, relativamente à planilha anexada, vale destacar outros aspectos relevantes, quais sejam:

- O pedido de n.º 5.885, anexado à folha 32, não tem o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que se trata de documento extrafiscal, que pode ser emitido a qualquer momento, não estando sujeito a nenhum controle fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Segundo a Impugnante, os documentos de folhas 5 a 11, demonstrariam que teria ocorrido, efetivamente, a saída de 2.880 latas de cerveja Skol. Entretanto, o documento n.º 5, fl. 35, consigna saída de cerveja Skol 600 ml., em contradição com o alegado;
- A Impugnante alega “erro de digitação”, o que seria plenamente aceitável, uma vez que as quantidades de cerveja objeto da autuação coincidem. Não obstante, o “erro de digitação” ocorreu não só em relação à descrição da mercadoria, mas também em relação ao preço unitário e, por consequência, do valor total da nota fiscal.
- A própria Impugnante afirma no item “1.9” de sua impugnação, à fl. 25, que a dúzia de cerveja Skol em lata custaria, à época, R\$ 8,47, enquanto no documento fiscal consta o preço de R\$ 11,35. Por que este “erro de digitação” não foi detectado pelo destinatário da mercadoria, aquele que iria desembolsar valores muito superiores aos efetivamente devidos?;
- O argumento de que a capacidade máxima de transporte do caminhão truck é de 1.000 dúzias de cerveja 600 ml., se por um lado socorre à Autuada, por outro confirma a tese do Fisco de que a mercadoria transportada não correspondia à consignada na nota fiscal.

Isto posto, se erro ocorreu, não restou configurado que fosse ele “escusável”. Por outro lado, o art. 136, do CTN, assim como o § 2.º, do art. 2.º, da CLTA/MG, dispõem que “Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato”.

Acrescente-se que a irregularidade apontada pelo Fisco é de natureza objetiva, prevista no art. 149, inciso III, do RICMS/96, abaixo transcrito:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Por oportuno, ratifica-se aqui, as argumentações do Fisco, contidas às folhas 127 a 130 dos autos.

Noutro contexto, vale ressaltar que embora o Fisco tenha indicado no Auto de Infração que teriam sido aplicadas as penalidades contidas nos artigos 55, incisos II e III, da Lei 6763/75, verifica-se que foi efetivamente exigida, no que tange à multa isolada, apenas a última indicada. Esta penalidade específica, permite a aplicação do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei retromencionada, faculdade exercida pela Câmara, reduzindo-a a 10 % (dez por cento) do seu valor.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) que o julgavam improcedente. A seguir, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 10 % do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retromencionados.

Sala das Sessões, 21/08/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

José Eymard Costa
Relator